

5780
Q

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à Dra. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA – MM. Juíza de Direito.

Campo Mourão, 17 de setembro de 2013.

Sebastiana Machado Borges
Escrivã

Vistos e examinados estes autos sob nº

8165/2010.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial realizado entre o Município de Campo Mourão com a Recuperanda Fertimourão Agrícola Ltda, visando a indenização de benfeitorias realizadas em imóvel público, contando com a anuência do Administrador Judicial, como se vê às fls. 5774/5775.

Às fls. 5787/5788 pugnou a Recuperanda pela expedição de Alvará de Levantamento do valor anteriormente depositado.

Chamada a se manifestar, a Douta Promotora de Justiça opinou pelo deferimento do pedido, com expedição de Alvará de Levantamento, fl. 5789.

Relatei.

Decido.

É de se observar que o caso específico dos autos é de desapropriação por utilidade pública, que se processa em observância ao procedimento expropriatório disposto no Decreto Federal nº 3.365, de 1941, possibilitando que a desapropriação ocorra mediante acordo entabulado entre as partes ou judicialmente quando não há consenso quanto ao valor da indenização.

Sobre as formas de desapropriação, estabelece o art. 10, do Decreto Federal:

"Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentro de 5 (cinco) anos,



contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará".

Do dispositivo transcrito, não há dúvida que a intenção do legislador foi privilegiar uma forma ou outra, havendo possibilidade de se ingressar em juízo para se obter a desapropriação apenas quando o pacto formulado pelas partes for descumprido ou quando houver discordância quanto ao valor da indenização, o que não é o caso.

Isso posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, fls. 5774/5775, deferindo o pedido de fls. 5787/5788, determinando seja expedido o competente alvará.

P.R.I.

Campo Mourão, 18 de setembro de 2013.


Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos com a r. decisão supra.
Campo Mourão, 18 de setembro de 2013.

~~Sebastiana Machado Borges~~
Escrivã

